DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1161/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11217/2017
PROTOCOLO	: 1824527
ENTIDADE/ÓRGÃO	: PREFEITURA DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2017
CONTRATADO	: AJS CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA- ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA NA ÁREA CONTÁBIL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS COMPREENDENDO A ELABORAÇÃO DE BALANCETES MENSAIS, BALANÇO ANUAL, RELATÓRIOS BIMESTRAIS, GESTÃO FISCAL, AUDIÊNCIA PÚBLICA E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COM ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INCLUSIVE POR MEIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS, ORIENTAR TECNICAMENTE AOS AUXILIARES NOS ASSUNTOS CONTÁBEIS, ASSINAR FATOS E ATOS CONTÁBEIS
VALOR INICIAL	: R$ 121.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 9/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 37/2017**, formalizado entre o Município de Nioaque e a empresa Ajs Consultoria em Gestão Pública Ltda- Me, tendo como objeto prestação de assessoria especializada na área contábil para a prestação de serviços técnicos compreendendo a elaboração de balancetes mensais, balanço anual, relatórios bimestrais, gestão fiscal, audiência pública e escrituração contábil com encaminhamento aos órgãos de controle inclusive por meio eletrônico da prefeitura e dos fundos municipais, orientar tecnicamente aos auxiliares nos assuntos contábeis, assinar fatos e atos contábeis e do Termo Aditivo n. 1.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1° Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 17529/2018** (pç. 26, fls. 191-198), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade com ressalva, do processo licitatório Pregão Presencial nº 9/2017 e formalização do Contrato Administrativo nº 37/2017, celebrado entre o Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08) e a empresa AJS CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA- ME (CNPJ Nº 11.605.816/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item “a” citado no tópico Achados.

b) Regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 37/2017, celebrado entre o Município de Nioaque (CNPJ Nº 03.073.699/0001-08) e a empresa AJS CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA-ME (CNPJ Nº 11.605.816/0001-65), nos

termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando o item "b" citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 20114/2018** (pç. 29, fls. 393-394), opinando pelo seguinte julgamento:

A apuração dos fatos permite concluir que não existem irregularidades que maculam substancialmente o resultado, entretanto não foram cumpridos os ditames legais específicos. Este Ministério Público de Contas entende que a falha justifica ressalva na prestação de contas apresentada sem, contudo comprometer a sua essência e opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Valdir Couto Souza Junior, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 002.137.881-95 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência anexo IV da Resolução nº 54/2016; (remessa intempestiva)

II – RECOMENDAR ao titular do órgão e a quem o tenha substituído que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a execução financeira na forma preconizada na legislação vigente.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da, nos termos dos arts. 4º, III "a" e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1° Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2017, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, Resolução 54, de 2016.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 37/2017

O Contrato Administrativo n. 37/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contem em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto solicitação de prorrogação de prazo e valor referente ao processo administrativo n° 37/2017 conforme previsto em sua cláusula segunda (pç. 25, fls. 175-190).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n.1ao Contrato Administrativo n. 37/2017 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1° Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 9/2017, da celebração do Contrato Administrativo n. 37/2017** entre o Município Nioaque e a empresa Ajs Consultoria em Gestão Pública Ltda- Me bem como seu **Termo Aditivo n.1.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC